

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º; suprimam-se dispositivo genérico dg do inciso XXI do *caput* do art. 3º e dispositivo genérico dg do inciso XXII do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se alínea “a” ao inciso XXI do *caput* do art. 3º, alínea “a” ao inciso XXII do *caput* do art. 3º e §§ 2º a 4º ao art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

XXI – elevar, sem justa causa econômica, regulatória, logística, tributária ou concorrencialmente verificável, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em desacordo com metodologia objetiva estabelecida pela ANP:

Multa – (Suprimir)

a) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), graduada de forma proporcional ao ganho econômico auferido e às circunstâncias do caso concreto;

XXII – recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo sem motivo técnico, operacional, contratual, regulatório, logístico, tributário ou de adimplência devidamente comprovado:

Multa – (Suprimir)

a) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), graduada de forma proporcional ao ganho econômico auferido e às circunstâncias do caso concreto.

.....

§ 2º Para a caracterização das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do *caput*, a autoridade administrativa considerará, entre outros elementos:

I – a variação do custo de aquisição, importação, refino, mistura obrigatória, frete, armazenagem, seguro e tributos;



II – as condições regionais de oferta, demanda, logística e disponibilidade do produto;

III – a capacidade operacional do agente econômico e o histórico de fornecimento;

IV – a existência de inadimplemento relevante, insuficiência de garantias contratualmente exigíveis ou descumprimento contratual pelo adquirente; e

V – eventos de força maior, caso fortuito, calamidade pública ou conflito geopolítico com impacto comprovado sobre a cadeia de abastecimento.

§ 3º A mera elevação nominal de preços ou a mera negativa de venda, isoladamente consideradas, não caracterizam, por si sós, as infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, devendo a ANP demonstrar, de forma motivada, a ausência de justa causa e a inadequação da conduta à luz da metodologia regulatória aplicável.

§ 4º A ANP editará, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, metodologia objetiva para apuração das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, observado o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade e a preservação do abastecimento nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.349, de 2026, incluiu, na Lei nº 9.847, de 1999, novas infrações administrativas por elevação abusiva de preços e recusa injustificada de fornecimento, com multas entre R\$ 50 mil e R\$ 500 milhões, além da possibilidade de interdição de instalações e equipamentos. Embora o objetivo de coibir condutas oportunistas em cenário de conflito geopolítico e risco de desabastecimento seja legítimo, a redação aberta dos tipos infracionais pode gerar insegurança jurídica e aumentar a judicialização no setor.

A presente emenda não elimina o poder sancionador da ANP, mas o torna mais objetivo, verificável e compatível com o devido processo legal. Para tanto, estabelece que a caracterização das infrações deve considerar custos de aquisição, importação, refino, frete, armazenagem, tributos, condições



logísticas, situação contratual e eventos extraordinários que afetem a cadeia de abastecimento.

A proposta também determina que a ANP edite metodologia objetiva para apuração das condutas, evitando que a simples elevação nominal de preços ou a negativa isolada de venda sejam tratadas automaticamente como infração. Com isso, preserva-se a finalidade repressiva da norma sem comprometer a previsibilidade regulatória, a proporcionalidade sancionatória e a continuidade do abastecimento nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

